SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2075333 - SP (2023/0164199-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALCESTE PANIZZA DAMATO
ADVOGADOS	:	LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA - SP139913
		FERNANDA RODRIGUES ORSOLINI - SP241194
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
		PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA 936/STJ. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. PLANO V. RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL APORTE. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. TEMAS 955 E 1021/STJ. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios envolvendo participante e entidade fechada de previdência complementar relacionados estritamente à concessão, revisão ou manutenção de benefício previdenciário complementar.
2. O reconhecimento judicial de diferenças salariais em reclamação trabalhista não caracteriza, por si só, ato ilícito autônomo apto a atrair a exceção prevista no Tema 936/STJ.
3. A circunstância de o patrocinador eventualmente suportar aportes destinados à recomposição atuarial do plano não altera a natureza previdenciária da controvérsia nem lhe confere legitimidade para responder à ação revisional.
4. Eventual revisão do benefício permanece condicionada ao estrito atendimento dos requisitos fixados nos Temas 955 e 1021/STJ, especialmente à demonstração de previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral da reserva matemática mediante estudo atuarial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA59635409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:52
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: cdd7584f-4c82-4f04-8ea5-75233e2d47cb

de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:52
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: cdd7584f-4c82-4f04-8ea5-75233e2d47cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2075333 - SP (2023/0164199-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALCESTE PANIZZA DAMATO
ADVOGADOS	:	LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA - SP139913
		FERNANDA RODRIGUES ORSOLINI - SP241194
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
		PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA 936/STJ. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. PLANO V. RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL APORTE. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. TEMAS 955 E 1021/STJ. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios envolvendo participante e entidade fechada de previdência complementar relacionados estritamente à concessão, revisão ou manutenção de benefício previdenciário complementar.
2. O reconhecimento judicial de diferenças salariais em reclamação trabalhista não caracteriza, por si só, ato ilícito autônomo apto a atrair a exceção prevista no Tema 936/STJ.
3. A circunstância de o patrocinador eventualmente suportar aportes destinados à recomposição atuarial do plano não altera a natureza previdenciária da controvérsia nem lhe confere legitimidade para responder à ação revisional.
4. Eventual revisão do benefício permanece condicionada ao estrito atendimento dos requisitos fixados nos Temas 955 e 1021/STJ, especialmente à demonstração de previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral da reserva matemática mediante estudo atuarial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59287065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:15
Código de Controle do Documento: eff2dbd5-b697-4003-8360-02b6d5f107c4

Trata-se de agravo interno interposto por ALCESTE PANIZZA DAMATO contra decisão que conheceu dos recursos especiais interpostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social e lhes deu parcial provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Santander e condicionar eventual recálculo do benefício ao atendimento cumulativo dos requisitos fixados nos Temas 955 e 1021 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1842-1847).

Sustenta a agravante que o Banco Santander deve permanecer no polo passivo da demanda por se tratar de patrocinador do Plano V.

Afirma existir previsão regulamentar expressa acerca de sua responsabilidade pelos aportes necessários à recomposição das reservas matemáticas (fls. 1872-1892).

Alega que a hipótese se enquadra na exceção prevista no Tema 936/STJ, por decorrer de ato ilícito praticado pelo patrocinador, consistente na supressão de verbas trabalhistas posteriormente reconhecidas judicialmente.

Defende que o Plano V é não contributivo, cabendo exclusivamente ao patrocinador o custeio das obrigações decorrentes da revisão pretendida, o que justificaria sua permanência na lide.Ao final, requer a reforma da decisão agravada para reinclusão do Banco Santander no polo passivo da demanda.

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta (fls. 1896/1897).

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos expendidos pela parte agravante, o agravo interno não merece prosperar.

A parte agravante não apresenta fundamentos aptos a afastar as conclusões adotadas na decisão agravada, limitando-se, em essência, a reiterar alegações já devidamente enfrentadas quando do julgamento do recurso especial e dos embargos de declaração subsequentes.

A controvérsia diz respeito à repercussão, em benefício de previdência complementar, de verbas posteriormente reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada em face da ex-empregadora do participante, visando à revisão da complementação de pensão mantida pela entidade fechada de previdência complementar (fls. 1876-1878).

A decisão agravada reconheceu que a hipótese possui natureza eminentemente previdenciária, concluindo que não se encontra configurada a exceção prevista no Tema 936/STJ, razão pela qual determinou a exclusão do Banco Santander do polo passivo da demanda (fls. 1842-1847 e 1867-1868).

Não verifico razão para modificar esse entendimento.

Documento eletrônico VDA59287065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:15
Código de Controle do Documento: eff2dbd5-b697-4003-8360-02b6d5f107c4

A agravante sustenta que o patrocinador deve permanecer na lide porque o regulamento do Plano V lhe atribui responsabilidade por aportes e porque o plano seria não contributivo.

Essa circunstância, todavia, não altera a natureza jurídica da controvérsia submetida a julgamento.

Com efeito, a presente ação não busca responsabilizar o Banco Santander por ato ilícito próprio, contratual ou extracontratual, nem objetiva obter reparação civil decorrente da conduta patronal reconhecida na Justiça do Trabalho.

A reparação das diferenças salariais decorrentes do alegado desvio funcional já foi objeto da demanda trabalhista referida nos autos (fls. 1876/1877).

O que se discute nesta ação é questão diversa: a possibilidade de repercussão dessas parcelas na complementação de pensão custeada por entidade fechada de previdência complementar.

Trata-se, portanto, de típica controvérsia inserida no âmbito da relação jurídica previdenciária estabelecida entre participante e entidade fechada de previdência complementar.

Nesse contexto, o reconhecimento de diferenças remuneratórias pela Justiça do Trabalho constitui apenas pressuposto fático da pretensão revisional, não sendo suficiente para caracterizar o ato ilícito autônomo exigido pela ressalva contemplada no Tema 936/STJ.

Com efeito, a interpretação sustentada pela agravante não se harmoniza com a razão de decidir do Tema 936/STJ.

O simples reconhecimento de diferenças remuneratórias na Justiça do Trabalho não basta para caracterizar a hipótese excepcional ali contemplada, sob pena de se transformar a exceção em regra e de se afastar, em praticamente toda demanda revisional fundada em verbas posteriormente reconhecidas, a orientação firmada pela Segunda Seção acerca da ilegitimidade passiva do patrocinador.

Também não procede a alegação de que a obrigação regulamentar de custeio ou aporte implicaria, por si só, legitimidade passiva do patrocinador.

A definição de quem suportará economicamente eventual recomposição atuarial do plano não se confunde com a definição da legitimidade passiva para responder à demanda revisional proposta pelo participante.

A eventual existência de obrigação de aporte não descaracteriza a autonomia patrimonial e jurídica da entidade fechada de previdência complementar, nem modifica a conclusão de que a revisão do benefício deve ser discutida no âmbito da relação previdenciária mantida com a entidade gestora do plano.

Cumpre observar, ademais, que a própria decisão agravada preservou a possibilidade de revisão do benefício perante a entidade de previdência complementar, desde que observadas as exigências fixadas pelas teses vinculantes firmadas nos Temas 955 e 1021 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59287065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:15
Código de Controle do Documento: eff2dbd5-b697-4003-8360-02b6d5f107c4

Conforme consignado, eventual recálculo somente poderá ocorrer após a demonstração de previsão regulamentar expressa ou implícita para cada parcela cuja integração se pretenda e após a recomposição prévia e integral da reserva matemática, mediante estudo técnico atuarial específico e aporte correspondente.

Os argumentos deduzidos no presente agravo interno não demonstram qualquer equívoco na aplicação dessas teses ao caso concreto.

Permanecem, portanto, íntegros os fundamentos adotados na decisão agravada.

A conclusão adotada na decisão agravada encontra respaldo na orientação desta Quarta Turma, segundo a qual o patrocinador não possui legitimidade passiva para responder por demandas estritamente vinculadas ao plano previdenciário, permanecendo eventual revisão do benefício condicionada à observância das teses firmadas nos Temas 955 e 1021 do STJ. Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELO PARTICIPANTE. NÃO COMPROVADA A RECOMPOSIÇÃO. REEXAME DE PROVAS.
> SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.
> 2. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n° 1.778.938/SP, estabeleceu, em modulação de efeitos, que, "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."
> 3. Inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido aptos, por si sós, a manter a parte das conclusões a que chegou a Corte de origem. Incidência da Súmula 283/STF.
> 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
> 5. O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou

Documento eletrônico VDA59287065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:15
Código de Controle do Documento: eff2dbd5-b697-4003-8360-02b6d5f107c4

o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.
Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.523.758/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

A hipótese dos autos guarda identidade substancial com a do precedente acima referido, pois também envolve pedido de revisão de benefício de previdência complementar fundado em verbas posteriormente reconhecidas na Justiça do Trabalho, revelando-se insuficiente, para fins de incidência da exceção prevista no Tema 936/STJ, a mera alegação de que o patrocinador deva suportar eventual recomposição atuarial do plano.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:15
Código de Controle do Documento: eff2dbd5-b697-4003-8360-02b6d5f107c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.075.333 / SP

Número Registro: 2023/0164199-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00186038220138260482 00186038220138260482 00186038220138260482107120 13
00186038220138260482500 02 18603822013826048 18603822013826048210712013
18603822013826048250002 20210000132674 20220000012070
20220000743277

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRENTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
RECORRIDO : ALCESTE PANIZZA DAMATO
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA - SP139913
FERNANDA RODRIGUES ORSOLINI - SP241194

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCESTE PANIZZA DAMATO
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA - SP139913
FERNANDA RODRIGUES ORSOLINI - SP241194
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

Documento eletrônico VDA59619516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:40:43
Código de Controle do Documento: 9cc9780f-30d0-4716-824c-27000f952285

PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:40:43
Código de Controle do Documento: 9cc9780f-30d0-4716-824c-27000f952285